FICAPOÇOS
Materiais Elétricos é AQUI!

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 03/2018 DO METRÔ - DF.

FICAPOÇOS FIOS & CABOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.376.365/0001-79, com sede na cidade de Poços de Caldas – MG, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante a digna presença de Vossa Senhoria, inconformada com a r. decisão e INABILITAÇÃO da Recorrente, com fundamento na Lei 10.520/2002, subsidiariamente Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da referida decisão, a fim e que seja recebida e, diante das divergências ocorridas em relação ao Pregão em questão, seja o recurso provido, tendo em vista as razões de fato e de direito que passa a expor:

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico em questão, com o objetivo de aquisição de cabos pelo órgão licitante, consoante objeto a seguir:

> "CAPÍTULO 1 - DO OBJETO
>
> 1.1 - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **Aquisição de cabos para o sistema de Energia, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital, Termo de Referência e demais anexos.**

1.2 - A Aquisição de cabos será por itens, conforme especificações do item 3 do Termo de Referência:

Item 1 Cabo elétrico unipolar flexível de 240 mm² 500 mt
Item 2 Cabo elétrico unipolar flexível de 400 mm² 3.000 mt
Item 3 Cabo elétrico unipolar flexível de 400 mm² 1.000 mt

Nota-se, por oportuno, que o objeto do presente pregão eletrônico foi a aquisição de **cabo elétrico unipolar flexível**, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Em que pese a Recorrente ter apresentado a proposta mais vantajosa e observado os requisitos de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal, essa foi indevidamente inabilitada, nos seguintes termos:

Confira-se nesse sentido:

"Pregoeiro fala: (29/03/2018 15:10:56) Os Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela empresa FICAPOCOS não atende ao exigido no Termo de Referencia.

Pregoeiro fala: (29/03/2018 15:09:55) Informamos que após a pré-análise da área técnica, a empresa FICACOPOS não atendeu todas as exigências de habilitação.

Pregoeiro fala: (29/03/2018 15:07:00) Por esse motivo sua proposta será recusada. Pregoeiro fala: (29/03/2018 15:06:47) Atestado de Capacidade Técnica não atende ao exigido no Termo de Referência"

No caso em tela, a Recorrente foi inabilitada em razão do equivocado entendimento de que não teria atendido as exigências, mediante o argumento de que o atestado de capacidade técnica não teria atendido o Termo de Referência.

Contudo, a referida decisão merece ser reformada, tendo em vista que a Recorrente apresentou os atestados com observância ao disposto na legislação pátria, edital de licitação e termo de referência, já que demonstrou a capacidade e experiência anterior em relação ao objeto licitado.

Nesse aspecto, vale ressaltar que a Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Assim, vale conferir o disposto no artigo 30, inciso II:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ..."

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

"... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;".

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

"§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou

quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

No caso em tela, exigiu-se como prova de desempenho anterior, a apresentação de **atestado ou certidão de capacidade técnica, indicando que a mesma forneceu no prazo e nas condições acertadas o item de fornecimento da proposta.**

Dessa forma, a Licitante Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica que demonstraram de forma inequívoca o fornecimento dos materiais licitados conforme proposta, na quantidade e prazos convencionados.

Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição de participação da Recorrente, que demonstrou sua capacidade de fornecimento em relação ao objeto da licitação, sendo inadequadas exigências indevidas. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo, nem depende da exigência de medidas especificas, a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova inconteste da aptidão técnica do licitante. Seria um absurdo dizer que Oscar Niemeyer não possui experiência pelo simples fato de que Brasília foi projetada na década de 50 ou qualquer exigência inadqueada.

Ora, exigir Atestado com inobservância ao disposto na legislação viola frontalmente o § 5 , do art. 30. Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação - obtenção da proposta mais vantajosa.

Ademais, o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabeleceu:

"Art. 3 (...). § 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato";

Portanto, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com detalhes específicos é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITAT6RI0 DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUIZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA".

Segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA

O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, não podem ser admitidas restrições indevidas em relação a atestados, que ferem o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS 'ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO'" (GRIFO NOSSO). [1]

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório:

Acerca do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), faz-se mister apresentar o entendimento do Ilustre Mestre Marçal Justen Filho, que leciona:

> "RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA

INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER 'COMPETITIVO' DA LICITAÇÃO" .

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que entendeu que "AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA '"

Ainda de acordo com o festejado Marçal Justen Filho, vale destacar seu entendimento quanto à economicidade, senão vejamos:

"EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIÊNCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS ANÔMALAS E EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS ELEVARÃO OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REFLETINDO-SE SOBRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICULARES. QUANTO MAIORES OS BENEFÍCIOS RESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SI PRÓPRIA, TANTO MAIOR SERÁ O PREÇO A SER PAGO AOS PARTICULARES . ASSIM SE PASSARÁ EM VIRTUDE DOS MECANISMOS ECONÔMICOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS"

E, por derradeiro, quanto ao principio da finalidade, merece destaque os ensinamentos do saudoso Diógenes Gasparini:

"DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE,

EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93"

Assim sendo, estipular exigências indevidas em relação aos atestados técnicos constituem violação aos princípios constitucionais e aplicáveis às Licitações, conforme acima demonstrado.

Portanto, para que não sejam violados os princípios supramencionados, é de suma importância o encaminhamento da decisão à autoridade superior, de modo que aprecie os fundamentos e determine a reforma da decisão, habilitando-se a Recorrente, haja vista a apresentação de habilitação técnica, conforme determina a legislação.

Dos Pedidos

Isto posto, a Recorrente requer que o presente Recurso seja conhecido, remetido a Autoridade competente para seu julgamento, e provido para que seja determinada a classificação/habilitação da Recorrente, haja vista a habilitação técnica, jurídica e econômico-financeira, conforme documentos apresentados em conformidade com a legislação.

Termos em que, pede e espera provimento.

Poços de Caldas – MG, em 03 de abril de 2.018.

FICAPOÇOS FIOS & CABOS LTDA.

CNPJ 10.376.365/0001-79

Ademir Machado - Procurador

RG: 2.685.960 SSP MG

CPF: 448.884.066-34

10.376.365/0001-79
FICAPOÇOS FIOS E CABOS LTDA.
RUA 01, NÚMERO 699 - DISTRITO INDUSTRIAL
BLOCO A - CEP 37718-261 - POÇOS DE CALDAS-MG
Endereço correspondência:
Rua Prefeito Chagas, 221 - Centro
Caixa Postal 1073 - CEP 37701-010
POÇOS DE CALDAS - MG